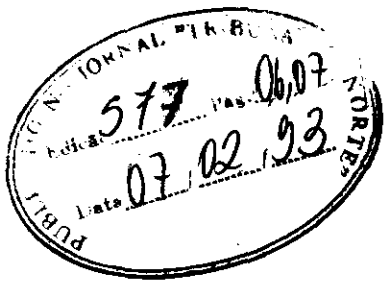
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO.....005.....
PROJETO DE LEI.06/93.....
AUTORIA.....Mesa Executivo.....

L E I Nº 004/93



SÚMULA: Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Apucarana, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

L E I

Art. 1º - Os serviços da Câmara Municipal de Apucarana, serão atendidos por funcionários do quadro geral.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei:

I - Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público;

II - Cargo Público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário;

III - Classe é o agrupamento de cargos de atribuições da mesma natureza, denominação idêntica e semelhantes quanto ao grau de dificuldades e responsabilidades das atribuições;

IV - Série de classes ou carreira é o conjunto de classes de semelhante natureza de trabalho, escalonadas segundo diferentes níveis de vencimentos, indicando um caminho natural de promoção;

V - Cargo Comissionado é criado para atender aos encargos de confiança do Presidente da Câmara;

VI - Função Gratificada é a instituída em Lei para atender a encargo , chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo e pelo seu exercício será concedida vantagem acessória aos vencimentos.

CAPÍTULO II

Art. 3º - Fica criado o Quadro Geral da Câmara Municipal de Apucarana, constituído dos seguintes cargos e funções:

I - Cargos de Provimento Efetivo, constante do Anexo 1;
II - Cargos de Provimento em Comissão, constante do Anexo 3;
III - Funções Gratificadas,constante do Anexo 5.

Art. 4º - A organização do Quadro Geral baseia-se nos conceitos de cargo, classe, série de classes, cargo em comissão e função gratificada.

Art. 5º - Os cargos de provimento efetivo serão agrupados em classes.

§ 1º - As classes serão escalonadas em séries de classes , segundo sua importância relativa, em 03 (três) níveis, designados pelos símbolos QG 16, QG 13 e QG11.

§ 2º - Cada série de classes constitui-se 13 (treze) classes (A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L e M) de semelhantes naturezas de trabalho e atribuições.

Art. 6º - Os requisitos mínimos para provimento de cargos efetivos, as perspectivas de promoção e as atribuições constam do anexo 7.

Art. 7º - Os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas estão escalonadas em símbolos alfabéticos numérico, segundo suas atribuições e responsabilidades.

CAPÍTULO III

Do Enquadramento e do Provimento

Art. 8º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro Geral, serão providos por enquadramento dos atuais ocupantes de cargos efetivos, criados por Lei, desde que gozem de estabilidade no serviço público ou que tenham sido nomeados por concurso público e estejam no período de estágio probatório.

dramento será feito em cargos cujas atribuições sejam fundamentalmente análogas as que o titular exerça até a vigência desta Lei, ' dispensados os requisitos mínimos para provimento.

Art. 10 - Enquadrar-se-ão:

I - No cargo de Assistente Técnico Legislativo, Classe "J", Nível QG-16, o atual ocupante do cargo de Assistente ' Legislativo, nível QG-16, Classe "I".

II - No cargo de Oficial Legislativo, Classe "J", nível QG-13, o atual ocupante do cargo de Oficial Legislativo , Nível QG-13, Classe "I".

III - No cargo de Adjunto Legislativo, Classe "J", nível QG-11, o atual ocupante do cargo de Adjunto Legislativo ' QG-11 - Classe "I".

PARÁGRAFO ÚNICO - O enquadramento de que trata este artigo não acarretará redução de vencimentos.

Art. 11 - Os cargos de provimento efetivo da Classe "A", ' do Quadro Geral, não providos na forma dc Artigo 8º, somente o serão mediante Concurso Público de provas ou Provas e Títulos.

§ 1º - A habilitação em Concurso terá validade específica para o cargo mencionado no respectivo Edital.

§ 2º - A nomeação de Candidato aprovadc, será feita, obrigatóriamente, na classe inicial (Classe "A"), obedecida rigorosamente a ordem de classificação.

Art. 12 - Serão inscritos, obrigatóriamente, nos concursos que a Câmara Municipal realizar, os Servidores não estáveis ocupantes de cargos ou em desempenho de funções análogas às objetos de Concurso.

Art. 13 - Os cargos vagos das classes A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L e M), do Quadro Geral, somente poderão ser providos' na forma do Art. 20 e 34 dc Estatuto dos Funcionários Públicos do

Art. 14 - Os cargos da Classe "A" do Quadro Geral, vagos em decorrência de promoção, somente poderão ser providos através de Concurso Público.

§ 1º - A vacância de cargos da Classe "A", decorrentes de promoção, não implica em imediata necessidade de provimento.

§ 2º - O provimento de que trata este artigo dar-se-à, exclusivamente, se for aprovado por Lei e lotação do cargo após comprovada sua necessidade pelo Secretário Administrativo.

Art. 15 - Os cargos de provimento em Comissão e as funções gratificadas serão providos mediante Ato do Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

Dos Cargos Comissionados e das Funções Gratificadas.

Art. 16 - São cargos Comissionados os discriminados no anexo 3.

Art. 17 - Os cargos Comissionados serão providos mediante livre escolha do Presidente da Câmara Municipal, por Servidores ou não da Câmara, desde que satisfaçam as qualidades exigidas para sua investidura.

§ 1º - Os ocupantes dos cargos em Comissão Símbolo CC-1, receberão mensalmente uma verba de representação, para desempenho das funções, da importância compreendida entre 10% a 100% (dez a cem por cento) dos seus respectivos símbclos,a ser estipulada a critério do Presidente da Câmara, no ato de nomeação, e, os ocupantes dos cargos em Comissão, Símbolos CC-2 e CC-3, receberão uma verba de representação, para desempenho de suas funções, a importância relativa ao percentual de 10% a 60% (dez a sessenta por cento) dos seus respectivos símbolos, a ser estipulado a critério do

go somente será atribuída ao ocupantes do cargo no exercício efetivo, não sendo computada para efeitos de aposentadoria e demais ' benefícios.

Art. 18 - No caso de nomeação de ocupante de cargo efetivo para o exercício de Cargo em Comissão, será permitida a opção ' pelos vencimentos do cargo Efetivo.

Art. 19 - São Funções Gratificadas as discriminadas no anexo 5.

Art. 20 - O desempenho da função gratificada é privativo ' de pessoa legalmente investida em cargo efetivo ou de Servidores ' regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, e que adquiriram ' estabilidade funcional.

Art. 21 - O Funcionário designado para o exercício de função gratificada, perceberá a gratificação comulativamente com os ' vencimentos de seu cargo efetivo.

Art. 22 - As atribuições dos ocupantes de cargos Comissionados e de Funções Gratificadas constarão do Regulamento Interno ' da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V
Dos Vencimentos.

Art. 23 - Os cargos de provimento efetivo do Quadro Geral' estão agrupados em classes, e estas escalonadas em séries de classes ; para cada série de classes correspondente um nível e a cada' nível corresponde uma escala de vencimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O nível de cada série de classes é indicado pelo número que lhe segue.

Art. 24 - A escala de vencimentos de que trata o artigo anterior "in fine", visa, exclusivamente, a implantação do "sistema' de promoção horizontal".

PARÁGRAFO ÚNICO - No cálculo dos vencimentos será arrendondada para maior qualquer fração de centavos.

Art. 26 - Ficam aprovadas as seguintes Tabelas de Vencimentos e valores:

I - dos cargos de provimento efetivos, constantes do anexo 2;

II - dos cargos de provimento em Comissão, constantes do anexo 4;

III - das funções gratificadas, constantes do anexo 6.

Art. 27 - Os vencimentos dos cargos e funções do Quadro Geral, serão reajustados, por Ato da Presidência, obedecidos os parâmetros legais estipulados pelo Governo Federal, acatando obrigatóriamente no mínimo, os índices fixados para o reajuste do salário mínimo.

CAPÍTULO VI

da Lotação.

Art. 28 - Entende-se por lotação o número de cargos de carreira e isolados necessários ao funcionamento de cada órgão da Câmara.

Art. 29 - Fica estabelecido, segundo os órgãos, a lotação da Câmara Municipal de Apucarana, na conformidade do anexo 8.

Art. 30 - O Secretário Administrativo, quando necessário , e em acordo com os Chefes de Divisão e do Encarregado do Pessoal , promoverá estudos da lotação ou relotação de cargos nos órgãos do Legislativo, face aos programas de trabalho a executar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Secretário Administrativo, com base na conclusão dos estudos de que trata este artigo, proporá ao Presidente da Câmara,

o provimento de cargos vagos, ou, inexistindo estes, a criação de cargos, classes ou séries de classes indispensáveis aos serviços da Câmara.

Art. 31 - Toda proposta de criação de novas séries de classes deve ser acompanhada das respectivas atribuições, dos requisitos para provimento dos cargos e das perspectivas de promoção.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 32 - Ficam aprovados e passam a fazer parte integrante desta Lei os anexos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8.

Art. 33 - Para a realização dos concursos de provas ou de provas de Títulos deve ser obedecido o Regulamento de Concurso.

Art. 34 - No prazo de trinta dias de vigência desta Lei serão baixadas portarias de enquadramento dos atuais funcionários do Legislativo, na conformidade do Artigo 10, desta Lei.

Art. 35 - O funcionário que se julgar prejudicado em seu enquadramento poderá solicitar ao Presidente da Câmara, através de petição fundamentada, reconsideração do ato que o enquadrou.

§ 1º - O pedido de reconsideração deverá ser formulado no prazo de trinta dias, contados da data da Portaria que o enquadrou.

§ 2º - O Presidente da Câmara, no prazo de trinta dias, contados da data do recebimento da petição, decidirá sobre o assunto fazendo publicar, através de Portaria, a emenda conforme seja.

Art. 36 - Para efeito de promoção será obedecido o critério disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, bem como, o Regulamento de Avaliação de Merecimento.

Art. 37 - As despesas decorrentes da execução desta Lei,

Art. 38 - A presente Lei terá vigência retroativa de 1º de janeiro de 1993.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publica - ção, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis' nºs 24/77, de 14/07/77, 19/78, de 16/06/78, 15/80, de 18/06/80, ' 11/82, de 30/03/82, 46/88, de 22/08/88, 061/89, de 29/11/89 e as ' Resoluções nºs 03/90, de 24/04/90, 001/91, de 06/03/91, 004/91, de 05/08/1991.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucara na, aos 05 dias do mês de fevereiro de 1993.

VALTER APARECIDO PEGORER
Prefeito Municipal

ANTONIO RODRIGUES ALMEIDA
Secretário de Administração